



PREGÃO PRESENCIAL N.º 066/2021

INTERESSADO: Secretaria de Serviços Municipais

OBJETO: Registro de preços para aquisição de concreto betuminoso usinado a quente - faixa D.

Recurso e Contrarrazões

Recorrente: EGP - Empresa Global de Projetos e Obras Ltda.

Recorrida: Jasel Equipasf Ltda

MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA

Trata-se de razões de recurso apresentadas pela recorrente, em face da decisão que habilitou a recorrida e julgou-a vencedora do lote 01 do certame.

Aduz, em síntese, que era caso de inabilitação da recorrida, pelos seguintes motivos:

- A) Que a recorrida não tem condições de atender ao objeto, vez que não possui o exigido no Anexo I do edital, (Licença de operação emitida pela CETESB e balança rodoviária aferida pelo INMETRO, com certificado de aferição não superior a 6 meses; e, laboratório instalado na usina para promoção dos ensaios exigidos para comprovação da qualidade;
- B) Que a empresa apresentou atestado genérico, que não atenderia o exigido no item IV, a), do Edital;
- C) Que o balanço apresentado não atendeu ao edital;

Requeru a reforma da decisão, com sua inabilitação.

Intimada, a recorrida apresentou contrarrazões, aduzindo, também em síntese, que todos os documentos apresentados atenderam ao exigido no edital. Juntou ainda, documentos comprobatórios do atendimento ao questionado pela recorrente, no que concerne a licença da CETESB e laboratório.

Requeru a improcedência do recurso com a manutenção da decisão.
Pois bem, é a síntese do necessário.

O recurso antedeu aos requisitos de admissibilidade, sendo, portanto, conhecido.

No mérito, não tem o condão de alterar a decisão guerreada.

Primeiro, que o questionamento da recorrente quanto a Licença de operação emitida pela CETESB e balança rodoviária aferida pelo INMETRO, com certificado de aferição não superior a 6 meses; e, laboratório instalado na usina para promoção dos ensaios exigidos para comprovação da qualidade, não faz parte das exigências relativas a habilitação, com o que, sua não apresentação junto ao envelope de habilitação não é motivo para sua exclusão do certame.

Aduz-se ainda, que tais exigências são de análise da secretaria eventualmente contratante.



O atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida atende perfeitamente o exigido no edital, pois comprova o fornecimento de 6.000ton de CBUQ, a empresa Josan Empreendimentos Imobiliários Ltda, o que supera 50% da quantidade estimada constante do edital para o lote 01 (10.800ton).

Da mesma forma, o balanço patrimonial e suas demonstrações contábeis, atenderam ao exigido no edital, inclusive o atendimento aos índices exigidos. Não há exigência alguma no edital, do reconhecimento de firma dos seus subscritores.

Destaco que a vinculação ao processo licitatório é princípio inerente as licitações, não cabendo a esta pregoeira decidir contra as regras nele impostas.

É o que estabelecem os artigos 3º, 41, 43, V, e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

...

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;"

"Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

...

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;[grifos acrescidos."

Cumpre destacar que a Recorrente participou do certame sem impugnar o edital, ou seja, concordou com os termos e condições do mesmo, portanto, após o término da sessão de lances, não cabe discutir assunto não levado a apreciação em momento oportuno.

A Recorrida, por sua vez, ofereceu o menor preço para o lote 01 e atendeu todas as exigências do edital, tornando válida sua classificação e habilitação. Qualquer levantamento posterior, que não fora discutido previamente em sede de impugnação ou representação junto TCE, não deve prosperar, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
Secretaria de **ADMINISTRAÇÃO**

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS



Ante o exposto, mantenho a decisão julgando vencedora do lote 01 a recorrida.

A autoridade superior para decisão.

Leme/SP, 07 de dezembro de 2.021

Daniela Regina Nascimento Cerbi
Pregoeira